

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**RECOMENDAÇÃO nº 21/2009- PROURB**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Portaria PGJ nº 500, de 25 de maio de 2006;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente



equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

**Considerando** que a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** que o artigo 6º da Lei Distrital nº 1.171/96, o qual dispunha sobre a concessão de alvará de funcionamento a título precário, foi declarado inconstitucional pela procedência da ADI nº 2006.00.2.005211-6;

**Considerando** que o art. 6º da Lei Distrital nº 4.201, de 02/09/08, dispõe que "para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos: I – à proteção ao meio ambiente; II – à localização do empreendimento em área urbana ou rural; III – à regularidade da edificação, exceto no

2/7  
*[Handwritten signatures]*



caso do Alvará de Funcionamento de Transição; IV – à atividade permitida pela legislação urbanística; V – à manutenção da segurança pública, higiene sanitária, segurança e higiene do trabalho; VI – ao horário de funcionamento; VII – à preservação de Brasília, como Patrimônio Cultural da Humanidade;”

**Considerando** que o art. 7º da Lei nº 4.201, de 02/09/08, estabelece que serão definidas as **atividades consideradas de risco** e os níveis de incomodidade, para fins de Alvará de Localização e Funcionamento (*caput*), para as quais “será obrigatória a vistoria prévia dos órgãos competentes, nos termos de regulamentação pelo Poder Executivo” (parágrafo único);

**Considerando** que o Decreto nº 29.566 de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a Lei 4.201/08, em seu anexo I, lista as atividades de risco sujeitos à prévia vistoria técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social para a expedição de alvará de localização e funcionamento, incluindo dentre elas “boates, bares, lanchonetes, restaurantes e similares”;

**Considerando** que, em relação às atividades de risco, as Administrações Regionais estão legalmente obrigadas a aguardar a realização de vistoria prévia para que, validamente, possam emitir o Alvará de Funcionamento (Art. 25 do Decreto nº 29.566 de 2008);

**Considerando** que a Lei Distrital nº 4.092/08, sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, estabelece que “dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para a atividades potencialmente poluidoras (inciso I, do art. 13);

OFF 3/7 M



**Considerando** que a Lei Distrital nº 2.105/98, Código de Edificações do Distrito Federal, dispõe que “a estabilidade, a segurança, a acessibilidade, a higiene, a salubridade e o **conforto ambiental, térmico e acústico da edificação**, dos espaços públicos e dos equipamentos e mobiliário urbanos serão assegurados pelo correto emprego, dimensionamento e aplicação de materiais e elementos construtivos, conforme exigido nesta Lei e nas normas técnicas brasileiras” (Art. 78); (grifo nosso)

**Considerando** que a Lei Distrital nº 2.105/98, Código de Edificações do Distrito Federal, estabelece ainda que: a) “Os materiais e elementos construtivos, com função estrutural ou não, corresponderão, no mínimo, ao que dispõem as normas e índices técnicos relativos à resistência ao fogo, isolamento térmico, **isolamento e condicionamento acústico**, resistência estrutural e impermeabilidade” (*caput* do Art. 79); b) “os elementos que separam vertical e horizontalmente unidades imobiliárias autônomas serão especificados e dimensionados de modo **a não permitir a propagação do som para as unidades vizinhas**, acima dos limites estabelecidos em legislação pertinente” (§ 1º do Art. 79); “as novas tecnologias serão submetidas a ensaios e perícias técnicas realizadas por entidades especializadas, públicas ou privadas, portadoras de fé pública” (§ 2º do Art. 79); e “quaisquer divergências entre os índices técnicos constantes do projeto apresentado e os estabelecidos nas normas técnicas brasileiras e nesta Lei serão dirimidas pela comprovação de equivalência de materiais e elementos construtivos, mediante ensaios e perícias técnicas realizados por entidades públicas ou privadas especializadas e portadoras de fé pública” (§ 3º do Art. 79); (grifo nosso)

**Considerando** que a Lei Complementar Distrital nº 766/08 estabelece que “é permitido fixar elementos decorativos, como toldos, painéis e quadros, nas paredes e no teto das lojas situadas nas extremidades de blocos, desde que fixados a mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, a fim de configurar ambiente de transição público-privado, sem prejuízo das passagens de pedestre previstas no art. 2º, III” (*caput* do Art. 10º) – entretanto, “**não se enquadram neste artigo telões, caixas acústicas e outros equipamentos capazes de produzir barulho, os**



quais podem ser instalados somente em ambientes fechados, dotados de isolamento acústico adequado, conforme previsto no art. 20 desta Lei Complementar"; (parágrafo único do Art. 10º); (grifo nosso)

**Considerando** que a Lei Distrital nº 4.092/08 dispõe que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei" (Art. 2º); (grifo nosso)

**Considerando** que o princípio da participação popular na defesa do meio ambiente, insculpido na Constituição da República e no Estatuto da Cidade, pressupõe o direito à informação, indispensável para que a comunidade tenha condições de participar da formulação e execução das políticas ambientais e urbanas;

**Considerando** que a representação elaborada pelos moradores da CND 05 de Taguatinga, que originou o procedimento 08190.016686/07-68, a demonstrar a necessidade de se orientar as Administrações Regionais quanto à expedição de alvarás de funcionamento à estabelecimentos comerciais que explorem música ao vivo ao eletrônica, de modo a evitar a poluição sonora, problema recorrente em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal e que afeta a qualidade de vida nas cidades,;

**Considerando** que as Administrações Regionais do Distrito Federal são órgãos de direção superior responsáveis pela execução regionalizada de atividades das Administrações do Distrito Federal nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, vinculadas, para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo (artigo 11, da Lei n.º 643/1994);



**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa, competindo-lhe, ainda, a defesa do meio ambiente, bem de seu comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida;

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

### **RECOMENDAR** <sup>1</sup>

Aos Senhor **ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA**, que:

1. quando da análise dos projetos arquitetônicos submetidos à aprovação, verifique se o isolamento acústico observa os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos estabelecidos pela legislação vigente;
2. não conceda nem renove alvará de funcionamento para estabelecimento comercial que explore música ao vivo ou mecânica, ou estabelecimentos congêneres (bares, boates, casas de festa e casas de shows), sem prévia vistoria técnica do IBRAM relativa a seu isolamento acústico (carta consulta), com o objetivo de avaliação do cumprimento das normas referentes à emissão sonora e à poluição sonora e
3. não conceda nem renove alvará de funcionamento para estabelecimento comercial que explore música ao vivo ou mecânica ou estabelecimentos congêneres (bares, boates, casas de festa e casas de shows), sem prévia consulta e respectiva manifestação da população local vizinha ao estabelecimento, com o objetivo de garantir o direito à gestão democrática da

<sup>1</sup> Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



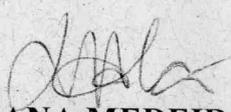
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

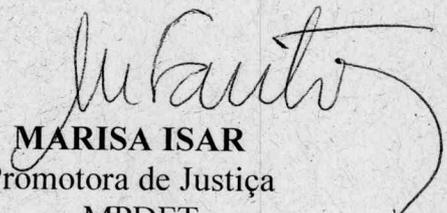
cidade e à participação popular na proteção do meio ambiente e da qualidade de vida.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 10 dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

  
**LUCIANA MEDEIROS COSTA**  
Promotora de Justiça  
MPDFT

  
**MARISA ISAR**  
Promotora de Justiça  
MPDFT